

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3123/73

PARECER CEE Nº 694/74  
Aprovado por Deliberação  
de 27/3/74

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Apresenta Projeto de Deliberação, que fixa normas sobre os Exames Supletivos

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Arnaldo Laurindo

I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO: Em nosso Parecer ao Processo CEE nº 3123/73, do qual é interessada a Secretaria de Estado da Educação e referente à implantação do "Projeto Acesso" no Estado de São Paulo, tivemos oportunidade de submeter à apreciação deste Egrégio Conselho, com a aprovação da Câmara do Ensino do 2º Grau, um Projeto de Deliberação fixando normas sobre os "Exames Supletivos" para o exclusivo efeito da habilitação profissional, a nível de 2º grau", para o Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, uma vez que a Lei Federal nº 5692/71, dispõe ser da alçada dos Conselhos Estaduais de Educação baixar normas especiais sobre a matéria, conforme o § 3º do art. 26, daquele diploma legal.

Incluído o Processo na Ordem do Dia do Pleno, em sua reunião de 6 de março p. passado, a matéria veio a ter a sua discussão adiada e conseqüentemente, sujeita a reexame pela Câmara do Ensino do 2º Grau, por força da aprovação de Indicação do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, que, também, exerce o cargo de Coordenador da Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria de Estado da Educação. Essa indicação tem as conclusões seguintes:

"O Conselho Estadual de Educação, resolve considerar inoportuna a execução do "Projeto Acesso", no Estado de São Paulo, nas condições propostas, proclamando e reconhecendo, não obstante, sua elevada finalidade social e sem embargo, do prosseguimento do estudo de normas para a implantação dos exames supletivos profissionalizantes, no Sistema Estadual de Ensino, nos termos da propositura redigida pelo nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo ou de trabalho semelhante".

Desvinculadas destarte, de nosso Parecer, as referências ao "Projeto Acesso", conforme decisão do Pleno, volta o Processo às nossas mãos, agora no âmbito desta Câmara de Ensino de 2º Grau, para reestudo do Projeto de Deliberação que, nos termos do § 3º do art. 26 da lei Federal nº 5692/71, "Fixa normas sobre Exames Supletivos, para exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2º grau".

No reestudo da matéria, para a qual pudemos contar com a valiosa colaboração do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, foi considerada a necessidade da breve fixação de normas para os exames supletivos em tela, mesmo porque, elas também ofecerão condições para a recuperação dos docentes que atuam na área do ensino profissionalizante, para o cumprimento do disposto no art. 80 da Lei Federal nº 5692/71.

No reestudo, mantivemos as linhas gerais do Projeto, introduzindo apenas, algumas emendas que nos parecem atender com maior propriedade às peculiaridades do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

Essas emendas, podem assim, ser resumidas:

- 1 - A fixação dos locais das inscrições dos candidatos aos exames, foi alterada, em decorrência da necessidade de um prévio levantamento geral desses candidatos para a posterior designação dos estabelecimentos de ensino em condições de realizar esses exames;
- 2 - A constituição das Comissões Examinadoras para os exames, passará a ser da alçada da Secretaria de Estado da Educação e não pelos estabelecimentos credenciados, com a aprovação superior, como estava estabelecido;
- 3 - Estabeleceram-se normas, mais adequadas, para o atendimento ao pessoal docente do ensino profissionalizante que está sujeito a programas especiais de recuperação, conforme prescreve o art. 80, da Lei Federal nº 5692/71;
- 4 - Foram suprimidos os artigos cuja matéria focalizada, com melhor propriedade, poderão constar nas "Instruções" sobre a realização dos exames, a serem posteriormente baixadas pela Secretaria de Estado da Educação. Outros artigos tiveram a sua redação alterada, sem prejuízo do mérito, a fim de oferecerem melhor compreensão aos interessados.

II - CONCLUSÃO: À vista do exposto, oferecemos à apreciação deste Colendo, o Projeto de Deliberação que "Fixa normas sobre os Exames Supletivos, para exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2º grau", com a redação seguinte:

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CEE Nº

Fixa normas sobre os Exames Supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional, a nível de 2º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 24, 26 e 28 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, na Resolução nº 2/72 e Pareceres nº 45/72 e 699/72, do Conselho Federal de Educação, e à vista do Parecer nº , originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na sessão plenária, realizada em

DELIBERA:CAPÍTULO IDa Organização dos Exames Supletivos

Artigo 1º - Os exames supletivos, para o efeito exclusivo da habilitação profissional, a nível de 2º grau, nos termos do art. 26 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, serão destinados aos candidatos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente exerçam ou tenham exercido, em empresas ou instituições, ou como trabalhadores autônomos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, funções relacionadas com uma das modalidades de Técnico, constante do catálogo anexo à Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação, e suas posteriores atualizações, bem como as fixadas ou que vierem a ser fixadas, em âmbito estadual, pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Os exames supletivos, para exclusivo efeito de habilitação profissional, a nível de 2º grau, serão realizados anualmente e destinar-se-ão às modalidades dentre as que estão relacionadas no catálogo anexo, que integra esta Deliberação.

§ 1º - O catálogo será periodicamente revisto, para conformar-se às novas habilitações que vierem a ser instituídas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, do catálogo, aquelas modalidades para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho.

Artigo 3º - Os exames supletivos de habilitação profissional serão unificados na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização, observadas as normas desta Deliberação.

Artigo 4º - Os exames supletivos de que trata esta Deliberação serão realizados em estabelecimentos oficiais que mantenham o ensino de 2º grau, com as habilitações profissionais correspondentes aos exames.

Parágrafo Único - Os exames poderão ser realizados, também, em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por lei federal, que possuam o ensino profissionalizante de 2º grau, e com as quais a Secretaria da Educação efetue convênio ou acordo para os objetivos em tela.

Artigo 5º - Anualmente, com a devida antecedência da data prevista para a realização dos exames, a Secretaria de Estado da Educação, encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação, a relação dos estabelecimentos de ensino que poderão realizar os exames, especificando as modalidades de habilitação profissional e o número máximo de candidatos a que poderão atender.

Artigo 6º - A Secretaria de Estado da Educação, divulgará e com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, os conteúdos programáticos referentes aos "mínimos da habilitação profissional" para cada habilitação e sobre os quais versarão os exames.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames, a Secretaria de Estado da Educação, divulgará as condições para a inscrição dos candidatos, os programas, as datas, os locais e horários e demais instruções pertinentes.

Artigo 7º - Para cada estabelecimento e modalidade de habilitação profissional para os exames, a Secretaria de Estado da Educação, designará Comissão Examinadora constituída por docentes, além de outros profissionais habilitados na modalidade.

CAPÍTULO IIDa Inscrição dos Candidatos

Artigo 8º - A inscrição aos exames será feita mediante requerimento apresentado, pessoalmente ou por procuração, aos órgãos indicados pela Secretaria de Estado da Educação, sediado nas regiões onde trabalhem os candidatos.

Artigo 9º - Serão exigidos dos candidatos, para a sua inscrição aos exames, os seguintes requisitos, além de outros que venham a ser considerados convenientes pela Secretaria de Estado da Educação:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - prova de conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes;
- III - documento comprobatório do exercício de funções mencionadas no art. 1º desta Deliberação;
- IV - pagamento de taxa de inscrição a ser fixada pela Secretaria de Estado da Educação mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação;
- V - atestado de residência, comprovando que reside no Estado de São Paulo, há pelo menos 6 meses.

Parágrafo Único - O recolhimento da taxa de inscrição, mencionada no inciso IV deste artigo, far-se-á segundo regulamentação específica da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO IIIDa Realização das Provas

Artigo 10 - Os exames supletivos versarão sobre cada um dos "mínimos de habilitação profissional" da modalidade em que o candidato se inscrever, de acordo com o disposto no art. 26, in fine, da Lei Federal nº 5692/71.

Artigo 11 - Os exames supletivos constituir-se-ão de provas escritas, práticas e, conforme a modalidade da habilitação, de provas gráficas.

Parágrafo Único - A juízo da Comissão Examinadora e mediante requerimento e comprovantes, apresentados no ato da inscrição o candidato poderá ser dispensado de uma ou mais disciplinas constantes das provas, desde que as tenha eliminado em cursos ou exames supletivos.

Artigo 12 - Nas provas escritas, práticas e gráficas, atribuir-se-ão conceitos definidores de conhecimentos e de nível de desempenho, classificando-se o candidato em "habilitado" ou "inabilitado", de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação para a avaliação.

Artigo 13 - Será lavrada ata, após o término de cada uma das provas realizadas, bem como dos resultados finais conferidos pela Comissão Examinadora, consoante instruções baixadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 14 - A Secretaria de Estado da Educação, divulgará pelo órgão oficial, os nomes dos candidatos habilitados.

Artigo 15 - O estabelecimento credenciado expedirá aos candidatos habilitados, o correspondente certificado, segundo modelo expedido pela Secretaria de Estado da Educação, que será assinado pelo Diretor, pelo Secretário e pela autoridade designada para acompanhar a realização dos exames.

§ 1º - Os certificados a que se refere este artigo, serão registrados no órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Os candidatos aprovados nas modalidades como sendo de "habilitação profissional plena", quando portadores de certificados de conclusão do ensino do 2º grau, adquiridos pela via regular ou supletiva, poderão obter através de requerimento a expedição do correspondente diploma de Técnico pelo estabelecimento em que se tenham submetido aos exames a que se refere esta Deliberação, desde que juntem à petição cópia, autenticada em cartório, do mencionado certificado, a qual passará a fazer parte do arquivo do estabelecimento.

§ 3º - O diploma a que se refere o parágrafo anterior obedecerá, igualmente, a modelo especial, expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16 - Os processos de inscrição, bem como os resultados dos exames, passarão a integrar os arquivos do estabelecimento credenciado.

CAPÍTULO IVDas Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 17 - Até 31 de dezembro de 1976, poderão inscrever-se aos exames de que trata esta Deliberação, os docentes de disciplinas, áreas de estudos ou atividades integrantes da parte de formação especial do currículo de cursos de 1º e 2º graus ou equivalentes, que ainda não tenham a preparação escolar a nível de 2º grau.

§ 1º - São condições para a inscrição:

- I - conclusão no mínimo de curso de ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes;
- II - exercício de docência, há pelo menos dois anos, em estabelecimentos oficiais de ensino ou naqueles mantidos ou supervisionados por instituições criadas por lei federal;
- III - pagamento da taxa de inscrição de que trata o inciso IV do art. 9º desta Deliberação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o art. 80 da Lei Federal nº 5692/71, promoverá, dentro dos programas especiais de recuperação para os docentes, a realização de cursos intensivos de atualização técnica para os candidatos mencionados neste artigo.

Artigo 18 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de março de 1974

a) Cons. Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1974

a) Cons. Oliver Gomes da Cunha - Vice-Presidente no exercício da Presidência